

PARECER Nº 006/2024-ASSJUR
PROCESSO Nº 170/2024-GDOC-FUNBOSQUE
INTERESSADO: FUNBOSQUE – COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
Assunto: Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 001/2022

PARECER JURÍDICO. 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 001/2022-FUNBOSQUE. LEI 8.666/1993. PARECER FAVORÁVEL

I - RELATÓRIO

Vem para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o Memorando nº 001/2024-SC-FUNBOSQUE, expedido em 22 de janeiro de 2024, pelo Sr. Kim Demian Figueiredo Modesto, solicitando à Coordenação Administrativa a prorrogação do prazo de vigência do Contrato 001/2022, destacando que a manutenção dos serviços do referido contrato são imprescindíveis para o bom funcionamento desta Fundação e ressaltando que não houve qualquer ocorrência ou descontinuidade dos serviços durante o primeiro ano de contrato.

Consta dos autos às fls. 55 o Ofício 037/2024-GAB-FUNBOSQUE, onde a Fundação solicita manifestação da empresa prestadora de serviços quanto à prorrogação de prazo. O aceite da fornecedora pode ser encontrado às fls. 56.

A realização de um **Termo Aditivo de prazo ao Contrato nº 001/2022-FUNBOSQUE, nos moldes em que se apresentam nos autos**, denota que o aditivo seria somente de prazo, não sendo alterados os valores celebrados no 3º termo aditivo.

O **CONTRATO Nº 001/2022-FUNBOSQUE** é resultante de adesão à Ata de Registro de Preços nº 158/2021/CLC-PGE, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 074/2021/CLC-PGE, tem como objeto a Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação e Higienização, Copeiro, Jardineiro, Encarregado e Carregador, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais como máquinas, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários a execução do serviço, visando atender as necessidades da FUNBOSQUE.

Consta ainda nos autos os seguintes documentos de regularidade fiscal da Contratada: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos Estaduais e de Dívida do Estado; Certidão Positiva com efeito Negativo do Município de Santana/AP; Certificado de Regularidade do FGTS.

Outrossim, de acordo com o **RELATÓRIO DE PROPOSTA SETORIAL – EXERCÍCIO**

“Educando gerações para a sustentabilidade”

2024, há saldo orçamentário para a execução do aumento de quantitativo.

O interesse, a conveniência e a justificativa da Administração para promoção do acréscimo do referido Contrato foram apresentados nos autos.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado versa sobre a prorrogação de prazo, tratando-se de possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93. Destaca-se que a referida prestação tem natureza contínua, em razão da necessidade permanente da Fundação em contar com os serviços de limpeza e manutenção.

Nessa senda, estabelece o artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Ademais, nota-se que o mesmo é cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, visto que o serviço esta sendo executado regularmente, conforme atestado pelo Fiscal do Contrato.

Sendo assim, observado o prazo de vigência dos aditamentos contratuais de 12 (doze) meses, estando enquadrado o período dentro dos parâmetros legais, e avaliado os documentos do contratado, bem como a justificativa, o parecer técnico apresentado e a comprovação de prévia dotação orçamentária capaz de suprir a despesa, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

“Educando gerações para a sustentabilidade”

III - CONCLUSÃO

Ex Positis, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à prorrogação de prazo de vigência do Contrato Nº 001/2022-FUNBOSQUE, sem aditamento de seu valor, sendo possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ressalta-se que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, visto que o serviço esta sendo executado regularmente, conforme atestado pelo Fiscal do Contrato, bem como, que consta prévio saldo orçamentário para a execução da prorrogação contratual.

Desse modo, observado o prazo de vigência dos aditamentos contratuais de 12 (doze) meses, os documentos reguladores fiscais da CONTRATADA, bem como a justificativa apresentada, **esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do 04º Termo aditivo requerido**, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Para fins de respaldo das informações prestadas neste parecer, acentua-se que a veracidade dos documentos constantes dos autos é de responsabilidade da Administração e que a análise desta Assessoria Jurídica não alcança aspectos técnicos ou de mérito administrativo. Assim o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (*MS nº 24.073-3, relator Ministro Carlos Velloso, STF*).

É o Parecer, salvo melhor julgamento.

Ilha de Caratateua - Belém/PA, 01 de fevereiro de 2024.

WITAN SILVA BARROS
COORDENADORA ASSJUR/FUNBOSQUE

“Educando gerações para a sustentabilidade”